



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17515.000704/2007-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-001.784 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2012
Matéria Notificação de Lançamento
Recorrente Varig Logística SA
Recorrida DRJ/Florianópolis - SC

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Data do fato gerador: 20/10/2007

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INCABÍVEL.

É incabível a alegação de cerceamento de defesa quando o auto de infração está com enquadramento legal correto e explicação detalhada da infração cometida e do tributo lançado.

PIS, COFINS E IPI EM OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA EXTRAVIADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE ENTRADA DE MERCADORIA EM TERRITÓRIO NACIONAL. OCORRÊNCIA FATO GERADOR.

Conforme a legislação, quando, na operação de importação, houver extravio de mercadoria constatada pela autoridade aduaneira, considera-se ocorrido o fato gerador do PIS, COFINS e do IPI.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA TRANSPORTADORA.

Conforme art. 592, inciso II, do Decreto n. 4.543/2002, vigente na época do fato gerador, quando houver extravio na importação, a transportadora será responsável tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros **4ª câmara / 1ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos (Presidente), Fernando Marques Cleto Duarte, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Ângela Sartori.

Relatório

Trata-se de três autos de infração exigindo, da transportadora, IPI, COFINS e PIS de importação (fls.27/41), em razão de extravio de mercadoria que apurou a responsabilidade do transportador pela falta de 2.795 microprocessadores. Considerou-se a data do fato gerador o dia 20/10/2007. A Autuada foi cientificada em 07/11/2011 (fl.63).

Em impugnação às folhas 55/58, a empresa notificada alegou:

1. Que os autos de infração são imprecisos e incompletos por não descreverem sequer o que ocorreu;
2. A mercadoria não estava no referido voo;
3. *“De nada vale o argumento de que o imposto teria que ser recolhido pelo mero extravio da mercadoria, pois se exige no fato gerador a entrada desta no território nacional e a inexistência do fato gerador impossibilita o nascimento da obrigação tributária”.*

Encaminhados os autos à DRJ/Florianópolis, a impugnação foi julgada improcedente, sob fundamento, em síntese, de que não houve cerceamento de defesa, que os fatos geradores estão demonstrados nos autos de infração e que a Autuada é a responsável tributária (65/68).

A Contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ em 08/04/2011 (fl. 74) e interpôs Recurso Voluntário em 09/05/2011, às folhas 80/84, alegando, resumidamente, o seguinte:

1. A DRJ não se manifestou acerca da preliminar de insubsistência do auto, sendo este impreciso e incompleto;
2. Tais imprecisões provocam cerceamento de defesa à Contribuinte, ofendendo-se os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;
3. A incidência do fato gerador não ocorreu;
4. A legislação é clara e define de forma precisa e inequívoca o conceito de território aduaneiro e o fato gerador nos casos de importação;

Por fim, a ora Recorrente pede o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa e, caso contrário, requer a insubsistência das Notificações de Lançamento, com a declaração da inexistência da obrigação tributária pela não ocorrência do fato gerador em todas as hipóteses.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente, uma transportadora, insurge-se contra lançamento de IPI, PIS e COFINS, referentes à importação de mercadorias por ela transportadas, as quais sofreram extravio. Em suas alegações, a Recorrente apresenta as seguintes matérias a serem apreciadas: Cerceamento de defesa não apreciado pela DRJ e a Falta de fato gerador dos tributos lançados.

1. Do cerceamento de defesa

Logo em sua impugnação, a Recorrente alegou o cerceamento de defesa, em decorrência da autoridade fiscal não deixar claro qual foi o fato gerador dos tributos. No Recurso Voluntário, além de reforçar a alegação, a Recorrente sustenta que a matéria não foi apreciada pela DRJ.

As duas alegações da Recorrente não se coadunam com a realidade. Isso porque a DRJ, logo no segundo parágrafo do voto, já mencionou o seguinte:

“Com relação à preliminar relacionada à ocorrência do fato gerador, as alegações ofertadas pela interessada não procedem. A autoridade fiscal informa no campo do ‘Enquadramento Legal’ (fls. 33 e 39) o artigo 72, § 1º e, o artigo 73, inciso II, alínea ‘c’ ambos do Decreto nº 4.543/02 (...).”

Portanto, não houve omissão por parte da DRJ, devendo, inclusive, ser mantido o acórdão recorrido nessa parte, pois, além do enquadramento legal, em todos os autos de infração o auditor-fiscal abriu um parágrafo para expor o que foi considerado o fato gerador, com base na legislação aduaneira. Como exemplo disso, abaixo se transcreve trecho do auto de infração da COFINS, localizado na fl.33, no qual é explicado o fato gerador:

“Quanto à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, consideram-se entrados no território nacional (fato gerador da contribuição) os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira (art 3º, inciso I e parágrafo 1º da Lei 10,8 65/2004). Sendo assim, com fulcro no disposto no art. 4º, inciso II, c/c art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.865/2004, cobra-se do transportador nacional, a contribuição que incidiria sobre a mercadoria faltante, somada aos acréscimos legais devidos”.

O parágrafo transcrito acima (constante nos demais autos de infração de forma semelhante) apresenta, com uma clareza rara, a ocorrência do fato gerador por presunção legal, de modo a afastar qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Logo, não deve ser aceito o argumento de cerceamento de defesa.

2. Da ocorrência do fato gerador

A Recorrente argumenta a inexistência de fato gerador, considerando que mercadoria não adentrou ao território nacional.

O fato gerador do PIS e da COFINS, quando se trata de mercadoria importada, está disposto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que assim determina:

“Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional”.

Nessa linha, cabe ressaltar a determinação do § 1º, também do art. 3º, da mesma lei, *in verbis*:

“§ 1º Para efeito do inciso I do caput deste artigo, consideram-se entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira”.

Como o extravio foi confirmado pela administração aduaneira (fl. 01), não há dúvidas quanto à ocorrência do fato gerador do PIS e da COFINS na modalidade importação.

Em relação ao fato gerador do IPI importação, sua disposição está no art. 2º, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, do seguinte modo:

“Art. 2º Constitui fato gerador do imposto:

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro”.

E da mesma forma da lei do PIS e da COFINS de importação, também na lei do IPI encontra-se uma ressalva referente às mercadorias extraviadas, encontrada no § 3º, do art. 2º, incluído pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

§ 3º Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação.

Com isso, verifica-se que no caso de todos os tributos lançados, o legislador achou por bem presumir a ocorrência do fato gerador quando a mercadoria for extraviada. Como a Recorrente não apresentou qualquer prova para afastar a presunção legal, não há como cancelar o lançamento.

Portanto, verificada a ocorrência do fato gerador e a responsabilidade da Recorrente, nos termos do art. 592, inciso II, do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento Aduaneiro vigente na data do fato gerador), não há qualquer retificação a ser feita nos lançamentos e no acórdão recorrido.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto, mantendo o acórdão da DRJ em sua integralidade.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator